



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.662 - MG (2016/0319601-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JOAO ROCHA FRANCO
ADVOGADOS : CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - MG105190
MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - MG102468
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIOS LEGAIS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da impossibilidade de vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários de contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção, ante a inexistência de previsão legal de equivalência entre salário de contribuição e salário de benefício.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual jurisprudência deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.662 - MG (2016/0319601-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOAO ROCHA FRANCO
ADVOGADOS : CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - MG105190
MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - MG102468
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES e DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS NA ORDEM DE 10,96%, 0,91 % E 27,23%, RELATIVOS AOS MESES DE DEZEMBRO/1 998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. NOVOS TETOS LIMITADORES ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. LEIS 8.212/91 e 8.213/91.

1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 219880-RN, interpretando o enunciado do art. 201, § 40, da Constituição Federal, a definição dos critérios de aplicação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, para fins de preservação do valor real, está condicionado a regras previstas na legislação ordinária, devendo ainda ser dito que os critérios estabelecidos na Lei n. 8.213/91 e na legislação previdenciária subsequente, na esteira da interpretação dada pela Corte Suprema, vem cumprindo adequadamente tais disposições, restando, assim, afastada a possibilidade de aplicação de outros parâmetros de reajustamento da renda mensal do benefício.

2. A pretensão da parte autora de ter reconhecido o direito ao reajuste de seu benefício nos percentuais de 10,96%, 0,91 % e 27,23%, relativos aos meses de dezembro/1 998, dezembro/2003 e janeiro/2004 não encontra pertinência com as diretrizes estabelecidas nas normas legais que * regem a matéria.

3. A majoração da alíquota, assim como do teto do salário de contribuição, levadas a efeito pelas Portarias nºs 4.883/98 e 12/04-MPAS, não implica em idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção, uma vez que a norma que determina o reajustamento dos valores dos salários-de- contribuição na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. Art. 20, § 10, da Lei 8.212/91), não impõe a reciprocidade do critério, ou seja, o reajuste dos benefícios na mesma época e com os mesmos índices aplicados aos salários de contribuição.

4. Ademais, não se tem, na hipótese, benefício instituído em favor da parte recorrente alcançado pela limitação imposta pelo teto constitucional. De



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal modo, não pode o segurado que auferiu benefício previdenciário abaixo do limite estabelecido pela legislação de regência à época da concessão, reclamar sua adequação aos novos tetos de benefícios surgidos com a legislação superveniente.

5. Apelação desprovida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 79-85, e-STJ).

No Recurso Especial, a parte recorrente alega que ocorreu violação dos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91. Sustenta, em suma, ter direito à revisão de sua renda mensal com o acréscimo do reajuste de 10,96% aplicado ao salário de contribuição a contar de dezembro/98 e reajuste de 0,91% aplicado ao salário de contribuição a contar de dezembro/2003 e de 27,23% a contar de janeiro/2004.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.662 - MG (2016/0319601-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1.2.2017.

A pretensão recursal não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que não há vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de-contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO OU DE SEU LIMITE MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O reajustamento dos salários-de-contribuição e dos benefícios de prestação continuada, na forma prevista do 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, não ensejam interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo art. 201, § 4º, da CF/88 e pelo art. 41 da Lei 8.213/91. 2. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que inexistente vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de-contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção. (AgRg no REsp 1.056.651/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/6/2015.). Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 893.935/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO, A PARTIR DE JANEIRO DE 1992. EQUIVALÊNCIA COM O REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO OU DE SEU LIMITE MÁXIMO, OU NA MESMA PROPORÇÃO DE REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE VALOR MÍNIMO (ART. 33 DA LEI 8.213/91) OU DO ART. 58 DO ADCT DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 07/03/2016, contra decisão publicada em 29/02/2016.

II. Conquanto os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91 estabeleçam que os valores do salário-de-contribuição e o seu limite máximo (teto do salário-de-contribuição) devam ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, não há que se dar interpretação de reciprocidade, de vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo art. 201, § 4º, da CF/88 e pelo art. 41 da Lei 8.213/91. Nesse sentido: STF, AI 590.177 AgRg/SC, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, DJU de 27/04/2007; STJ, AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 02/10/2012.

III. Firmou-se nesta Corte o entendimento "no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011)" (STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2012).

IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 843.086/MG, Rel. Ministra MARIA ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 18/04/2016).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da inexistência de vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de-contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção, entendimento do qual não destoou o Tribunal a quo. Aplicação da Súmula n. 83/STJ à espécie.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 64.924/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE OS ÍNDICES APLICADOS AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E OS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO.

1. Em relação aos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991 e legislação posterior, não há previsão normativa determinando o atrelamento dos índices aplicados aos salários de contribuição àqueles adotados no reajuste do benefício.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no Ag 955.896/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 17/10/2011).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0319601-6

**REsp 1.650.662 /
MG**

Números Origem: 00152705720144013800 152705720144013800

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO ROCHA FRANCO
ADVOGADOS : CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - MG105190
MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - MG102468
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.